



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.901417/2009-59
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3401-003.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES, COMPENSAÇÃO.
Recorrente AGROCAFE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Confirmada a existência do direito creditório utilizado para compensação reputada não homologada por despacho decisório eletrônico, mediante diligência específica, e não havendo outros questionamentos a respeito da sua procedência, mostra-se insubsistente o argumento apresentado na lavratura do ato administrativo denegatório.

Recurso voluntário provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relator Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação declarada pelo contribuinte (PER/DCOMP), cujo fundamento indicado seria a integral vinculação do crédito informado em outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informou que o crédito estaria em consonância com declarações retificadoras (DIPJ e DCTF) apresentadas.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou a manifestação de inconformidade improcedente ao argumento que a compensação pressuporia a certeza e liquidez do direito creditório, tal como evidenciado nas informações prestadas em DCTF anterior ou contemporânea à transmissão da DCOMP respectiva.

Em recurso voluntário o contribuinte pugnou, preliminarmente, pelo julgamento em conjunto com o PA 10675.901421/2009-17. No mérito, salientou que o crédito originara-se de tributação indevida das contribuições (Cofins e PIS) sobre produtos cujas alíquotas foram reduzidas a zero pelo art. 1º da Lei nº 10.925/04; demonstrou a forma de apuração do indébito; juntou os documentos comprobatórios do crédito pleiteado; questionou o excesso de formalismo, citando jurisprudência administrativa; e, por fim, asseverou a procedência do direito de crédito e, por consequência, a regularidade da compensação aviada.

Na sessão de 24/04/2013, mediante Resolução nº 3802-000.109, o julgamento foi convertido em diligência para aferição da procedência do direito creditório invocado.

Em 05/08/2014, a SAORT/DRF/UBL/MG confeccionou despacho relatando a diligência realizada e as conclusões extraídas.

O contribuinte, devidamente cientificado, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3401-003.296, de 25 de janeiro de 2017, proferido no julgamento do processo 10675.901420/2009-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-003.296**):

"Os requisitos de admissibilidade do recurso já foram verificados por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

Por oportuno, trago à colação as razões de decidir que nortearam a extinta 2ª Turma Especial/3ª SEJUL a converter o julgamento em diligência:

'Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de 1ª instância com base na redução da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 10.925/04, bem como através da juntada de diversos documentos comprobatórios.

Afirma a Recorrente, no capítulo pertinente de suas razões (fls. 68 e seguintes), que no ano de 2004, era optante pelo regime de tributação do IRPJ segundo o lucro presumido, de modo que 'procedia à apuração dos tributos e contribuições federais, considerando a incidência da COFINS, em todos os produtos que vendia, (...)'.

Prossegue a Recorrente explicando que a lei 10.925/2004 alterou a forma de recolhimento do PIS e da COFINS, reduzindo a zero a alíquota de alguns produtos, dentre os quais aqueles objeto de sua atividade-fim (defensivos, adubos, sementes, etc.)".

(...)

Ora, o art. 1º da lei 10925/2004, ao reduzir a zero as alíquotas do PIS e da COFINS para diversos produtos, não distingue a redução das alíquotas do PIS e da COFINS para os regimes cumulativo ou não cumulativo, nem mesmo para contribuintes de lucro real ou presumido. Indo mais além, como tal distinção só é feita pela lei no que tange à suspensão de PIS e COFINS para casos distintos (arts. 9º, § 1º, e 15, § 3º), somente fica mais realçada a amplitude da abrangência das disposições do art. 1º.

Assim sendo, o fato de a Recorrente ter aplicado a alíquota zero somente a partir do momento em que optou pelo lucro real, não significa que a lei tenha condicionado a redução das alíquotas para tal regime - o que comprometeria a utilização de créditos originados de recolhimentos tidos como a maior, por terem sido feitos em 2004.

A única questão prejudicial à análise do crédito fica, portanto, superada. A lide restringe-se, destarte, à análise da materialidade do crédito.

No que tange esse aspecto, tem-se que a Recorrente teve seu crédito negado em razão de ter retificado a DCTF somente após o despacho decisório, além de não ter juntado, à sua manifestação de inconformidade, toda a documentação necessária para a materialidade do crédito.

Ocorre que, em sede recursal, a Recorrente apresenta toda sorte de documentos hábeis a demonstrar a veracidade das suas alegações, que são muito simples: para todos os casos em que houve recolhimento de PIS e COFINS sobre vendas de produtos indicados nos incisos I a IV da lei 10.925/2004, desde o início de sua produção de efeitos (26 de julho de 2004), é necessário o reconhecimento de recolhimento indevido – o que permite seu oferecimento à compensação.

Ao analisar os documentos juntados, entendo que a contribuinte é bem sucedida em sua tarefa de comprovar o alegado. E, em prestígio à verdade material e consonante com diversos precedentes do CARF (inclusive desta Eg. Turma Especial), excepcionalmente é de se aceitar a retificação da DCTF, ainda que a destempo.'

Prestigiando a fundamentação do voto condutor, com a qual concordo, entendo que a questão de direito mostra-se adequadamente enfrentada e superada, de modo que, sem maiores delongas, passa-se ao resultado da diligência determinada.

Nesta senda, a informação fiscal coligida aos autos atesta quantia disponível de crédito no período de apuração informado na DCOMP respectiva, oriunda de recolhimento indevido, em montante suficiente para quitação do débito compensado.

Por conseguinte, mostra-se insubsistente o motivo apresentado como fundamento para não homologação da compensação, consoante despacho decisório eletrônico expedido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto."

Retornando ao caso deste processo, importante ressaltar que a informação fiscal coligida nestes autos (fls. 1056/1057), da mesma forma que no caso do paradigma, também atesta quantia disponível de crédito no período de apuração informado na DCOMP respectiva, oriunda de recolhimento indevido, em montante suficiente para quitação do débito compensado. Também vale ressaltar que a decisão do paradigma, que tratou da Cofins, aplica-se igualmente aos processos do PIS.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl